



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 29/2019 19/03/2019 16:19	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 20/Março/2019	Comissões: CCJL, CDHCS, CECTCDT 20/03/2019
--	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em consonância com as previsões da Constituição Federal, da Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e demais legislações atinentes ao tema, apresentamos a presente proposta.

A pessoa com deficiência foi por muito tempo marginalizada do convívio regular em sociedade, quer seja pela falta de acessibilidade dos espaços ou então pela falta de sensibilidade na disponibilização de serviços. Também o idoso, por ter muitas vezes sua mobilidade reduzida, acaba sendo prejudicado em diversas situações rotineiras e comuns a maioria das pessoas. Esta proposta, já vigente em municípios como Porto Alegre - RS (Lei Municipal 12.512/2019) e em trâmite em outros como Farroupilha - RS, tem o objetivo de garantir o efetivo cumprimento do que já é previsto em nossa Lei Maior. Além disso visa proporcionar a correção de equívocos na distribuição de vagas escolares que acabam por excluir a pessoa com deficiência e os idosos da oportunidade de convívio no ambiente escolar com seus filhos/tutelados e sua ativa participação nessa esfera. Os pais ou responsáveis estarem presentes nesse ambiente, participando da vida escolar da criança e lhe dando o suporte, faz com que ela possa crescer e se desenvolver de uma forma melhor.

Conforme disposto no Art. 23, inciso II da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, é **competência comum** da União, Estados, Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS** "cuidar da saúde e **ASSISTÊNCIA PÚBLICA**, da proteção e **GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**" (**grifo nosso**). Dessa forma, fica evidente em nossa Lei Maior a garantia da assistência pública adequada para efetivação dos direitos da pessoa com deficiência. Também, em seu Art. 227, a Constituição trata de evidenciar o **DEVER da família, da sociedade e do Estado em assegurar A CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**. Dessa forma, considerando que a criança passa boa parte de sua infância e adolescência na escola, negligenciar acerca da possibilidade de convivência dos pais deficientes ou idosos nesse ambiente é perpetuar um dano às crianças e seus pais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015) garante, claramente, em seu Art. 8 **a prioridade da pessoa com deficiência na efetivação dos direitos referentes à educação, ao transporte, à acessibilidade, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da própria Constituição Federal, da Convenção sobre os



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Na mesma linha prevê o Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003) em seu Art. 3 sobre **a prioridade na efetivação do direito, entre outros, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária** do idoso.

Amparados na legislação vigente e acreditando se tratar de importante medida para garantir a real acessibilidade das pessoas com deficiência e efetiva participação dos idosos, propomos que se garanta a prioridade de vaga na unidade da rede pública municipal de ensino que seja mais próxima ou mais acessível ao deficiente ou pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cabendo a este solicitar junto a unidade de ensino a garantia da vaga de seu(s) tutelado(s). Acreditamos que esta lei, se aprovada pelos nobres pares, não gerará nenhum tipo de ônus financeiro em sua implementação. Entretanto optamos por manter no Art. 2 a previsão autorizativa caso se faça necessário o aporte ou remanejamento financeiro para consecução do objetivo principal da presente proposta.

Solicito aos nobres edis para que possamos aprovar essa importante legislação que trará benefícios significativos às crianças e às pessoas com deficiência de nossa cidade.

Caxias do Sul, 19 de março de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

TIBIRIÇÁ VIANNA MAINERI (Autor)

Vereador - PRB



PROJETO DE LEI nº 29/2019

LEI nº, DE, DE DE

Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência ou mais adequada a ofertar satisfatória acessibilidade.

Art 1º. Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência ou mais adequada a ofertar satisfatória acessibilidade.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa com deficiência ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública municipal de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- da criança ou do adolescente, identificação; e

II- dos pais ou responsáveis:

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência; ou

b) documento de identificação que ateste ser pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e comprovante de residência.

§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.

Art 2.º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL